



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720378/2020-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.285 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos apresentados pelo contribuinte e pelo responsável. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Rigo Pinheiro, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Conforme esclarece o Relatório da decisão recorrida, trata-se de Recurso Voluntário aos Autos de Infração abaixo descritos, lavrados contra a empresa ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.:

- Auto de Infração (AI), fls. 02 a 17, para exigir as contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, inclusive 13º Salário, decorrente de “Divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP”, no valor de R\$ 161.548.370,00 (cento e sessenta e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais) na data da lavratura.
- Auto de Infração (AI), fls. 18 a 23, com exigência de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o sujeito passivo ter apresentado a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD – Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, no valor de R\$ 9.544.001,06 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, um real e seis centavos) na data da lavratura.

No Relatório Fiscal, fls. 629 a 667, que compõe os Autos de Infração, a autoridade lançadora aduz que o lançamento “tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a ajustes indevidos da contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, em face de desenquadramento da empresa como optante pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, relativa ao período de 01/2017 a 13/2017”. Veja a conclusão da autoridade fiscal da Unidade de Origem:

“Por todo o exposto no item anterior, concluímos:

- 1) a empresa/sujeito passivo desta ação fiscal, NÃO efetuou a opção pela substituição tributária prevista na Lei 12.546/2011 e alterações, posto que, conforme explicitado na letra “c” do item anterior, não efetivou o pagamento/recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no mês de 01/2017, o que, consequentemente, não lhe concedeu a condição de usufruir do benefício facultado pela citada legislação; ou seja, não é optante pela desoneração sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço;
- 2) uma vez não optante pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB, deveria ter efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei 8212/91;
- 3) apesar da citada vinculação à substituição tributária não ter sido legalmente formalizada através do recolhimento/pagamento da CPRB relativa ao mês de 01/2017, a empresa considerou-se como optante pelo citado sistema de pagamento de tributos, e, informou no campo “compensações” da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, os valores relativos ao ajuste das contribuições previdenciárias, o que lhe garantiu que o sistema SEFIP efetivasse o abatimento dos valores informados sobre o total a recolher e a ser repassado à Seguridade Social”.

Foi, ainda, imputada responsabilidade tributária solidária do grupo econômico em ambos os incisos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), encontrando amparo no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento, por via postal, em 30/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1067, protocolizando em 28/12/2020, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 1071, a Impugnação de fls. 1407 a 1479, alegando, em síntese (resumo dos principais argumentos):

- Após fazer um breve histórico da legislação relativa à CPRB – em que cita a Medida Provisória nº 540, de 2011, a Lei nº 12.546, de 2011, o art. 195 da Constituição Federal de 1988, sustentando que a “partir da entrada em vigor da Lei nº 12.715/2012, que alterou a Lei nº 12.546/11, as empresas pertencentes ao setor de call center, no qual está inserida a Impugnante, deixaram de pagar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e passaram a recolher mais uma contribuição sobre a receita bruta (CPRB), a qual, conforme já frisado, tem previsão nos §§ 12 e 13 do art. 195 da CF/88”.
- “O procedimento de fiscalização que deu origem aos autos de infração ora impugnados foi instaurado em 05/11/2019, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, tendo em vista a existência de compensações declaradas em GFIP, no período de 01 a 13/2017, diante do enquadramento da empresa no “Regime de Desoneração da Folha”, com a substituição da apuração da contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários pelo cálculo sobre a receita bruta auferida – CPRB”.
- “Contata-se, portanto, que a fiscalização houve por bem aplicar entendimento no sentido de que a opção pelo Regime de Desoneração da Folha somente seria válida mediante o pagamento, integral, em dinheiro e até a data de seu vencimento, da contribuição referente à competência de janeiro, uma vez que a regra contida no art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 deveria ser interpretada “restritivamente”, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018”.
- A contribuinte cita a Solução de Consulta nº 14/2018, afirmando que “pode-se sintetizar o posicionamento da Receita Federal do Brasil da seguinte maneira: para ser válida a opção pelo Regime de Desoneração, o contribuinte deve realizar, simultaneamente, a opção pela CPRB em suas obrigações acessórias (GFIP, DCTF, EFD Contribuições, etc.), declarar o valor devido e, ainda, efetuar o pagamento integral, tempestivo e em espécie, exigências estas introduzidas no sistema tributário por ato administrativo infralegal a quem a fiscalização deu aplicabilidade retroativa, passando ao largo do que está previsto na legislação de regência”.
- “Na verdade, a premissa de que parte a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018 e, conseqüentemente, a fiscalização, é necessariamente FALSA. Isso porque, não se está diante de OPÇÃO RETROATIVA pela

CPRB no caso da Impugnante já que, desde a criação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o retorno ao antigo regime de recolhimento da contribuição previdenciária patronal NUNCA FOI UMA OPÇÃO. Admitir-se tal argumentação de caráter meramente retórico (assim como aquela atinente à suposta “falta de controle e planejamento por parte do órgão de fiscalização” decorrente do ‘pagamento’ intempestivo) para INOVAR e SUBVERTER o que determina a legislação é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro”.

- “Como visto, sob o pretexto de ‘esclarecer’ a intenção do legislador quanto ao alcance do vocábulo ‘pagamento’ constante do § 13º, art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para fins de opção pela CPRB, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018 INOVOU e estabeleceu verdadeiro critério para que seja concretizada a opção pelo recolhimento da citada contribuição ao determinar que o pagamento do valor relativo à competência de janeiro de cada ano deve ocorrer de forma tempestiva e em dinheiro, qualidades estas sequer mencionadas no texto legal ou na exposição de motivos do projeto de lei que a originou”.
- “O § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não vedou o pagamento intempestivo tampouco parcelado do valor devido a título de CPRB da competência de janeiro, somente previu como forma de opção o ‘pagamento’. Assim, ao impor como condicionante da opção à CPRB o pagamento tempestivo e em dinheiro, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018 ALTEROU o conteúdo das normas interpretadas”.
- “Todavia, como se sabe, o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê que o pagamento extingue a obrigação tributária, sendo ele tempestivo ou não. Não há, no citado dispositivo, qualquer termo a qualificar o vocábulo ‘pagamento’ [...]”.
- “Como visto, a extemporaneidade não desqualifica o pagamento e, por isso, não há como se sustentar que a ‘tempestividade’ seja uma qualidade a ele intrínseca de forma a tornar DESNECESSÁRIA - como quer fazer crer a autoridade fiscal - a previsão legal de penalidade decorrente de eventual intempestividade. Assim, para que fosse possível descaracterizar/desconsiderar a opção exercida pela Impugnante em janeiro/2017 quanto ao recolhimento da CPRB, é imperioso que o termo ‘pagamento’ fosse acompanhado de sua qualificante “no prazo do vencimento” ou outro termo a ele correspondente”.
- “O mesmo raciocínio deve ser aplicado à INOVAÇÃO promovida pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018 quanto à vedação ao parcelamento do valor devido a título de CPRB em janeiro/2017. Isso porque não há no § 13, art. 9º da Lei nº 12.546/2011 absolutamente nada que indique a impossibilidade do parcelamento do citado débito, tampouco na Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o parcelamento ordinário, [...]”

- “Mesmo que se admitisse – por absurda hipótese dialética - a possibilidade de a Receita Federal interpretar de forma restritiva o disposto no § 13, do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, é fato que tal interpretação JAMAIS poderia ser aplicada RETROATIVAMENTE à ora Impugnante tendo em vista o que preceitua o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013”. Cita o art. 17 da referida Instrução Normativa.
- “Algumas conclusões se extraem da conjugação das normas acima e dizem respeito à (i) produção de efeitos somente após 30 dias da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018 uma vez que o ato normativo em voga INOVOU frente ao que dispõe o § 13, art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 e à (ii) impossibilidade de atingir fatos pretéritos, ou seja, anteriores à sua publicação, tal como pretende a fiscalização no caso dos autos”.
- “Vê-se, pois, que a norma interpretativa somente poderá retroagir SE for mais benéfica ao sujeito passivo, o que definitivamente não ocorre no caso concreto levando-se em conta o lançamento tributário no valor aprox. de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”.

A responsável solidária, também, apresentou sua Impugnação, conforme razões abaixo transcritas (principais argumentos):

- “Na verdade, a fiscalização parece saber que a legislação não autoriza a imputação de responsabilidade tributária a terceiro pelo simples fato de ele pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo e, por isso, fundamenta a imputação também no art. 124, I, do CTN, dispositivo este que exige a demonstração concreta do interesse comum na situação que constitui fato gerador do tributo objeto do lançamento tributário”.
- “E aí reside a nulidade da presente imputação. Isso porque, pela leitura do Relatório Fiscal, é possível concluir que ele foi elaborado de forma a justificar a existência de ‘grupo econômico de fato’ que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de ‘interesse comum’, requisito este indispensável para a imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN”.
- “Como visto, todos os itens acima são aptos a demonstrar a existência de um grupo econômico entre a ora Impugnante e a ALMAWAVE (indicada como responsável tributária), mas não comprovam nem de longe o necessário “interesse comum” no fato gerador da obrigação tributária para fins de imputação da responsabilidade de que trata o art. 124, I, do CTN. E para que reste comprovado que a fiscalização imputou a responsabilidade tributária tão somente em razão da existência de “grupo econômico”, apesar de indicar como fundamento o art. 124, I, do CTN, [...]”.
- “A fiscalização olvidou-se de fazer constar em seu Relatório Fiscal que tanto a ora Impugnante quanto a ALMAWAVE são empresas independentes e legalmente constituídas, não havendo que se falar em

‘interesse comum’ na ocorrência do fato gerador da ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., até mesmo porque a Impugnante detém somente 0,07% das cotas da empresa indicada como responsável solidária”.

Em 15 de abril de 2021, a 6ª Turma da DRJ09 entendeu por bem julgar as Impugnações improcedentes, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação apresentada tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFICÁCIA. Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO. A opção pelo regime da CPRB para o ano-calendário de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio do pagamento, realizado no prazo de vencimento da contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo ineficaz o recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA. LANÇAMENTO. A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PER/DCOMP. Inexistindo causa impeditiva prevista na legislação, a compensação tributária deve ser formalizada por meio de transmissão de PER/DCOMP.

GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO OU SUBORDINAÇÃO. Considera-se grupo econômico o conjunto de empresas que, ligadas por vínculo de

coordenação ou subordinação, atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA.

O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas submete o sujeito passivo pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação que rege a matéria”.

Inconformadas com o decisório, os sujeitos passivos apresentaram seus instrumentos recursais, reiterando as razões de fato e de direito expostas em suas Impugnações (e aqui já transcritas).

Em 11 de julho de 2022, a contribuinte principal apresenta novo petítório informando posicionamento recente da Receita Federal do Brasil, externado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 27 de maio de 2022, que revogou, de forma expressa, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, utilizada como fundamento para a lavratura dos Autos de Infração e improcedência da Impugnação apresentada pela Recorrente, tal decisão merece ser reformada.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e cumprem os requisitos formais necessários de admissibilidade. Portanto, desses conheço.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que a opção a destempo pelo regime da CPRB é motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários, uma vez que a interpretação restritiva do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546 de 2011, determina que a opção irretratável pela CPRB deve ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilação do prazo. Nessa linha, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018 apenas teria detalhado essa norma.

O entendimento constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 5 de novembro de 2018, era o seguinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados. Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13

Tal entendimento, contudo, foi substancialmente alterado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, cuja conclusão segue reproduzida abaixo:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. **Cumpra reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.** (grifos nossos)

Infere-se, da nova Solução, que a validade da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência ‘janeiro’ ou da ‘primeira competência subsequente’ para a qual haja receita bruta apurada, pois: i) o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabeleceu, expressamente, a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por

meio da DCTF ou da DCTFWeb - instrumento o qual constitui o crédito tributário e o torna declarante responsável pelo débito confessado.

Nessa linha, conforme bem consignado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias - que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Em razão dessas considerações, considerando que não mais subsiste o entendimento preconizado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018, no sentido de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita - exatamente a situação desses autos, não há como subsistir a acusação fiscal.

Por fim, uma vez que a presente decisão é integralmente favorável ao sujeito passivo, deixa-se de se manifestar sobre os demais pontos abordados em seu recurso. De aduzir-se, em conclusão, que assiste razão ao Recorrente, de modo que o acórdão recorrido merece reparo.

2) Da formação de grupo econômico – ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

Conforme Relatório Fiscal, também restou identificado que a ora Recorrente seria integrante de grupo econômico, estando configurada a responsabilidade da ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. pelos débitos constituídos pela autoridade fiscal, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e do art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

A regra de responsabilidade foi mantida pelo Acórdão Recorrido, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

“Contudo, o entendimento da Autoridade Fiscal é que restou comprovado “o interesse comum das empresas do grupo na situação que constitui o fato gerador deste lançamento tributário, posto que existe um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo, face às seguintes características”. Eis os argumentos daquela Autoridade:

- as atividades das empresas que compõem o grupo são as mesmas (teleatendimento) ou então, complementares entre si;
- o espaço físico das empresas e/ou filiais consistem, muitas vezes, no mesmo logradouro;
- a empresa/sujeito passivo desta ação fiscal tem participação no capital social das outras, sendo, inclusive, majoritária;
- os diretores e procuradores são as mesmas pessoas físicas;
- A EFD - Contribuições da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A engloba os dados relativos às outras participantes do grupo, que, inclusive, compõem sua receita bruta;

- conforme ECD, pode-se verificar pagamentos efetuados pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A relativos a despesas das outras empresas componentes do grupo, como táxis, aluguel, valores relativos às folhas de pagamento, despesas com treinamentos, etc.;

- a existência de contratos de rateio de despesas em comum e financeiras confirma a vinculação entre as empresas e a conveniência de que os pagamentos sejam efetuados por uma, ainda que posteriormente os recursos e numerários transitem, por vias de transferências bancárias, entre as mesmas.

14.23. Em relação à configuração do grupo empresarial, a Autoridade Fiscal constatou a inter-relação entre sócios:

Observe-se que, além de serem sócias pessoas jurídicas da empresa ora fiscalizada, as empresas italianas ALMAVIVA CONTACT S.p.A. CNPJ 08.203.105/0001-50 e ALMAWAVE (...) Alguns dados apontados pela Autoridade Fiscal que levam a conclusão da formação do grupo econômico de fato:

Constam dos lançamentos contábeis na condição de controladas e coligadas, e, ainda, partes relacionadas, respectivamente as empresas ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 09.011.730/0001-62, ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 12.470.855/0001-65 e ALMAVIVA CREDIT LTDA.- CNPJ 09.070.917/0001-37. Alguns estabelecimentos filiais de umas e outras têm endereço/logradouro no mesmo espaço físico.”

Nesse ponto, também, discordo das razões da decisão recorrida.

Conforme demonstrou a ora Recorrente, o Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração não apresenta justificativa plausível para incluí-la como responsável solidária por contribuições previdenciárias devidas por terceira empresa (12 vezes o valor do seu faturamento), de forma a justificar a existência de “grupo econômico de fato”, e que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de “interesse comum”, requisito este indispensável para a imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN.

Restou demonstrado, ainda, que a ALMAWAVE é empresa autônoma e que não tem qualquer relação com o fato gerador praticado pelo sujeito passivo da obrigação tributária uma vez que:

- (i) é empresa legalmente constituída desde 31/08/2010;
- (ii) não tem como objeto social a atividade de call center, ao contrário do alegado pela fiscalização;
- (iii) a Diretoria não é a mesma da Almamiva do Brasil, à exceção do Diretor Financeiro;
- (iv) não é controlada pela Almamiva do Brasil – sujeito passivo da obrigação tributária (na verdade, a Almamiva do Brasil possui 0,07% das cotas da Recorrente);
- (v) possui quadro próprio de empregados;

- (vi) possui receita própria decorrente de contratos de prestação de serviços firmados com os clientes conforme comprovam os documentos anexos ao Recurso Voluntário;
- (vii) possui contabilidade devidamente escriturada e cumpre todas as suas obrigações acessórias, nos termos em que determina a legislação tributária.

Como se não bastasse, a ora Recorrente trouxe também como argumento o Parecer Normativo nº 04/2017 - ato administrativo que tem como função balizar a fiscalização quanto ao tema “responsabilidade tributária” – e que dispõe de forma expressa que o fato de pertencer ao grupo econômico não é capaz por si só de justificar a imputação da responsabilidade tributária.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, a fim de afastar a responsabilidade tributária imputada à empresa ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, pelas razões de fato e de direito acima delineadas.

Conclusão

Em face do Voto ora prolatado:

- 1) Conheço do Recurso Voluntário do sujeito passivo principal (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A) para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar o crédito tributário lançado, com supedâneo na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 27 de maio de 2022, que revogou de forma expressa a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018; e
- 2) Conheço do Recurso Voluntário do responsável tributário (ALMAWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA) para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade tributária a si imputada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro